



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.008372/00-83
Recurso nº. : 129.885
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : LÚCIO JOSÉ VELOSO CALDAS
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.736

IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - As despesas médicas incorridas pelo contribuinte e comprovadas em conformidade com o Art. 85, § 1º, item c do RIR/94 (Art. 8º, § 2º da Lei nº 9.250/95), são dedutíveis da base de cálculo do imposto devido, apurado na declaração de ajuste anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÚCIO JOSÉ VELOSO CALDAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.008372/00-83
Acórdão nº. : 102-45.736
Recurso nº. : 129.885
Recorrente : LÚCIO JOSÉ VELOSO CALDAS

RELATÓRIO

Em 14/04/00 foi emitido auto de infração e a notificação ao contribuinte com base no "AR" foi em 18/07/00 (fl. 169) originário da revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1998 (exercício de 1999), em decorrência da falta de comprovação dos gastos declarados com a psicóloga - Dra. Roberta Freyre M. Mello.

Enquadramento legal: Art. 8º, inciso II, alínea "A" e § 2º e 3º da Lei nº 9.250/95; Art. 37 e 41 a 46 da INSRF 25/96.

IMPUGNAÇÃO

Em 09 de agosto de 2000 o contribuinte apresenta a impugnação, informando que comprovou os gastos com despesas médicas da dependente, conforme o Art. 8º, II, a e § 2º e 3º da Lei nº 9.250/95 e Art. 37 e 41 a 46 da INSRF nº 25/96, anexando à declaração de rendimentos do ano-calendário de 1998 (DIRPF/99) todos os comprovantes originais, onde confirma com os recibos das despesas médicas anexados a presente impugnação.

Requer que seja desconsiderada a cobrança indevida do imposto suplementar, multa de ofício e juro de mora.

ACÓRDÃO DA DRJ

Em 11/10/2001 os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, consideram procedente o lançamento, com base no Acórdão DRJ/REC nº 00.082, cuja ementa é a seguinte:

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.008372/00-83

Acórdão nº. : 102-45.736

“Exercício de 1999

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - Não comprovada com documentação hábil e idônea, a efetividade das despesas médicas, há que ser mantida a glosa na Declaração de Ajuste Anual.

Lançamento Procedente”

Quanto às despesas médicas glosadas no valor de R\$ 2.340,00, ditas pagas a psicóloga clínica Dra. Roberta F. M. Sales de Melo, o contribuinte apresenta 5 cópias de recibos, às fls. 02 e 03, 2 recibos nos valores de R\$ 450,00, 2 de R\$ 400,00 e outro no valor de R\$ 2.340,00.

Os documentos apresentados como prova das despesas médicas, são meras cópias de recibos os quais não estão revestidos das formalidades legais para serem considerados hábeis e idôneos, comprovando assim a efetividade do tipo de despesa glosada.

O Art. 44 da Instrução Normativa SRF nº 25/96, condiciona a dedução de despesas médicas a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome de quem pagou, endereço e número de inscrição no CPF ou CGC de quem os recebeu. A mesma exigência está consubstanciada no Art. 8º, § 2º, inciso III da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995.

Observa-se que nos citados documentos não existe nenhuma especificação do tipo de transação ou dos serviços prestados, bem como, o endereço do profissional, nem tampouco o recibo é original. O recibo de R\$ 2.340,00 ao que parece seria o resumo dos demais já que se refere aos meses de julho a dezembro, este além de faltar os pré-requisitos já mencionados não esclarece quem efetuou o pagamento e que tipo de serviço foi prestado. Um recibo contendo a assinatura e carimbo de uma psicóloga, não é suficiente para provar que

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.008372/00-83

Acórdão nº. : 102-45.736

houve prestação de serviços profissionais, uma vez que não está identificado quem pagou e que tipo de serviço ou outro benefício recebeu em contraprestação.

Diante dos fatos ora analisados, verifica-se não existir provas suficientes da efetividade das despesas sob análise, pelo que Julgo Procedente o Auto de Infração e mantenho o lançamento sem qualquer reparo.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 04/01/02 o Recorrente interpôs recurso voluntário, com o propósito de justificar a veracidade do recibo anexado na impugnação, constante do processo faz anexar ao presente Recurso, um novo recibo, com as devidas informações que preenchem as formalidades fiscais para fins de abatimento de despesas médicas, como também, uma declaração do próprio punho da psicóloga, Dra. Roberta Freyre M. Melo CI. nº 4.347 e CPF. nº 145.405.844-72.

Efetuuou depósito para fins de garantia de instância do recurso voluntário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.008372/00-83

Acórdão nº. : 102-45.736

VOTO

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A inconformidade do Recorrente advém da glosa de despesa médica com a psicóloga (Dra. Roberta Freyre M. Mello), tendo em vista que a documentação de suporte apresentada, não especifica os serviços prestados, endereço do profissional e ademais, não foi apresentado o original do recibo.

Para dirimir a dúvida existente, o Recorrente apresenta o original do recibo médico, e o relatório descritivo dos serviços prestados, atendendo ao requerido no Art. 85, § 1º, item c do RIR/94, cuja matriz legal é o Art. 8º, § 2º da Lei nº 9.250/95.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, em face da comprovação da despesa médica.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA